



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0001022-12.2017.815.0000**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Cabedelo

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procuradora** : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

**Apelado** : Super Atacado Paraibano Ltda

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA. BENS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- O marco inicial da prescrição intercorrente, nos moldes do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, é a data da decisão que, após o decurso do prazo da suspensão do curso da execução sem localização de bens do devedor passíveis de penhora, ordenar o arquivamento do processo.

- Transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, entre o término da suspensão do feito e o despacho que determinou seu andamento, deve ser mantida a decisão que reconhece a prescrição intercorrente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 112/118, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, fls. 108/111, que, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguiu a **Execução Fiscal**, promovida em face de **Super Atacado Paraibano Ltda**, consignando, em seu excerto dispositivo, os seguintes termos:

**DIANTE DO EXPOSTO**, com supedâneo nos arts. 156, inciso V, 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, c/c arts. 40, § 4º, 269, da LEF e art. 487, II, do NCPC, *declaro EXTINTO* o crédito tributário expressado na Certidão da Dívida Ativa que substanciou a execução em causa, e *julgo extinta a ação de execução pertinente*.

Em suas razões, o recorrente postulou a reforma da sentença, aduzindo inexistir prescrição intercorrente, pois a paralisação do feito ocorreu por culpa do próprio Cartório, não havendo, assim, o que se falar em inércia do ente estatal. Além disso, aduz a ausência da efetiva suspensão dos autos pelo art. 40, da Lei nº 6.830/80 para a decretação da prescrição.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme atesta certidão, fl. 120V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O **Estado da Paraíba** ingressou com a presente **Execução Fiscal**, fl. 02, inicialmente, em face de **Super Atacado Paraibano Ltda**, visando ao adimplemento de débito tributário, referente ao **Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços** do exercício 2002.

Em meio ao trâmite processual, contudo, a julgadora de primeiro grau acabou por extinguir o feito, com resolução do mérito, assentando, para tanto, que a dívida referida estaria prescrita, fls. 108/111, dando ensejo ao presente reclamo.

A questão posta a desate cinge-se, portanto, a averiguar se a prescrição intercorrente restou configurada na espécie.

A resposta é positiva, explico.

Sobre o instituto da prescrição intercorrente, estabelece o art. 40, da Lei nº 6.830/80, especificamente o seu §4º, que, em sede de execução fiscal, o marco inicial da prescrição intercorrente será a data da decisão que ordenar o arquivamento do feito, significa dizer que, ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional, contado do arquivamento, deverá o magistrado, após prévia oitiva da Fazenda Pública, se for caso, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Eis o dispositivo legal em referência:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Do cotejo dos autos, infere-se que, na hipótese vertente, a Magistrada *a quo*, fl. 18, em razão da não localização do devedor e da ausência de bens passíveis de penhora, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com arrimo no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo de suspensão, e, por não terem sido encontrados bens em nome do executado, com supedâneo no §2º, art. 40, da Lei nº 6.830/80, vislumbra-se que, no **dia 31 de julho de 2009**, com fundamento no art. 40,

§2º, da Lei nº 6.830/80, foi determinado o arquivamento provisório do feito, fls. 61/V, tendo, inclusive, intimado a Fazenda Pública acerca dessa decisão, fl. 62/V.

Por entender que o prazo de 05 (cinco) anos do arquivamento provisório já tinha sido expirado, a julgadora, verificando a ocorrência da prescrição intercorrente, proferiu sentença, fls. 65/68, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Nessa senda, entendo que agiu acertadamente a Juíza *a quo* ao extinguir o feito, pois, conforme se depreende da documentação encartada, infere-se que **entre o arquivamento do feito, dia 31 de julho de 2009, e a prolatação da sentença, em 09 de março de 2005**, transcorreu o quinquênio legal.

Logo, restou consumada a prescrição intercorrente, uma vez que, por força do §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, sem promover o devido impulso, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida cogente.

Por oportuno, transcrevo o teor da **Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça:**

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Nesse sentido, é o posicionamento firmado por esta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO.** Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Inércia da Fazenda Estadual. Possibilidade. Artigo. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Intimação da Fazenda Pública.

Inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas des nullités sans grief*. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso apelatório. O STJ consolidou posicionamento no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, por culpa do exequente. No caso em tela, observo que a Fazenda Estadual realmente se manteve inerte por período superior a 05 anos, após decorrido o prazo de suspensão. A prescrição pode ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004. Inobstante a Fazenda Pública não tenha sido intimada nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/ 80, ao apelar, nada alegou acerca de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, estando suprida a nulidade. Aplicação dos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas de nullités sans grief*. (TJPB; APL 0000821-54.2016.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 21/07/2016; Pág. 8)

Por tais razões, tendo sido ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos contado a partir do arquivamento provisório do feito, a anulação da sentença é medida que se impõe, porquanto não atendido o pressuposto temporal previsto no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80. Logo, é de se manter a decisão vergastada em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de novembro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**